



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128158 - SP (2025/0482381-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TURI - SP369492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade (divergência não demonstrada, Súmulas 7/STJ e 283/STF), com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado regimental deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicáveis por analogia ao processo penal, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito e a insistir na regularidade da demonstração do dissídio jurisprudencial, sem atacar o fundamento central da decisão da Presidência que apontou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai novamente a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128158 - SP (2025/0482381-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TURI - SP369492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade (divergência não demonstrada, Súmulas 7/STJ e 283/STF), com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicáveis por analogia ao processo penal, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso em apreço, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito e a insistir na regularidade da demonstração do dissídio jurisprudencial, sem atacar o fundamento central da decisão da Presidência que apontou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai novamente a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade, nodatamente a não comprovação da divergência jurisprudencial e a incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (fls. 393-394).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/06, pois, segundo a denúncia, entre os dias 29 e 30 de junho de 2019, teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira. A condenação foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A defesa interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, negativa de vigência ao art. 65, III, "d", CP, pela não aplicação da atenuante da confissão; nulidade em razão do *Parquet* se manifestar após a defesa nas alegações finais; e atipicidade/ausência de dolo diante do convite de familiares e da ciência da medida protetiva, postulando a absolvição, reconhecimento da nulidade e aplicação da atenuante para fixação da pena no mínimo e em regime aberto.

O recurso especial não foi admitido na origem (i) em razão do óbice da Súmula 283/STJ, por não serem devidamente atacados todos os argumentos do aresto; (ii) pela ausência de condições do dissídio jurisprudencial; e pela (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

A defesa interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela decisão da Presidência, ora agravada, pela aplicação da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

A defesa interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que realizou o cotejo analítico para demonstrar dissídio nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando identidade/similitude fática e jurídica quanto à atenuante da confissão e à controvérsia sobre redução da pena *aquém* do mínimo legal.

A fim de comprovar o dissídio, invoca os seguintes paradigmas: STJ, AgRg no HC 575.543/SC e REsp 1.972.098/SC; TRF-1 APR 00253587420064013400 e TJMG APR 10672062158759004 e ainda, como parâmetro de confronto, indica a Súmula 231/STJ, afirmando que os precedentes apresentados evidenciam divergência sobre a aplicação da confissão e a individualização da pena.

Aponta nulidade por violação ao devido processo legal, alegando que o Ministério Público apresentou alegações finais após a defesa, em terceira oportunidade, pleiteando o reconhecimento da prerrogativa da defesa falar por último, mencionando os seguintes arestos: STJ, HC 560.587/SP e HC 295.055/RS.

Por fim, sustenta dissídio notório e a desnecessidade de confronto analítico, com base no AgRg no Ag 766.948/RS, requerendo o recebimento e acolhimento do agravo interno para o processamento do agravo em recurso especial e a remessa do recurso especial a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 418-422).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta conhecimento.

Com efeito, mais uma vez a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar o desacerto do *decisum* impugnado, tendo se limitado a insistir, de modo tardio e insuficiente, na regularidade da demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como a reafirmar as teses de mérito do recurso especial, sem, contudo, se ater ao fundamento da decisão da Presidência do STJ de que, no agravo em recurso especial, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, notadamente quanto à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado pelos seus próprios termos.

Ao deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão da Presidência, a parte agravante incorre, uma vez mais, agora na via regimental, em circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*"), aplicável por analogia também ao agravo regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.837.319/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo

regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.589.655/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, consoante o disposto na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.804.461/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0482381-7

AgRg no
AREsp 3.128.158 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006906420198260106

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TURI - SP369492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE TURI - SP369492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.